



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 842285  
**Relator:** Conselheira Adriene Andrade  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Araçuaí  
**Exercício:** 2010  
**Responsável:** Aécio Silva Jardim (Prefeito à época)

Excelentíssima Senhora Relatora,

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, prestadas de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa TCEMG nº 08, de 03 de dezembro de 2008, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, o Tribunal de Contas elaborou a Resolução TCEMG nº 04, de 27 de maio de 2009, fixando novas diretrizes.
3. Para efetivação desse propósito, foi expedida a Ordem de Serviço TCEMG nº 06, de 22 de março de 2011, que estabeleceu o seguinte escopo para a análise:
  - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
  - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB;
  - cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
  - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da CR/88 no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
  - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. Dentro dos referidos itens, verifica-se que a **análise inicial** procedida pela Unidade Técnica **não apurou nenhuma irregularidade** nas contas apresentadas, estando o processo em conformidade com as normas legais pertinentes.
5. Ressalta-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.
6. Além do exposto, cumpre destacar uma questão relevante que merece ser abordada. No Município em questão, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias.
7. Apesar desse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para a análise das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, deve-se ressaltar que o percentual é considerado demasiado alto, evidenciando **falta de planejamento e organização** do Município.
8. Nesse sentido, leciona o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, J.R. Caldas Furtado, *in verbis*:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública ( art. 1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

9. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados pode até se aproximar de abertura de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

10. Ademais, demonstra **omissão** da Câmara local no exercício da sua função constitucional de **participar da elaboração** do orçamento municipal e **controlar a sua execução**.
11. Além disso, salienta-se que este Tribunal já adotou o entendimento esposado, a exemplo da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que se manifestou nesse sentido, de forma unânime, nos autos dos processos nº 842.782, 843.403, 729.290 e 843.166.
12. Dessa forma, **recomenda-se que o Município cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais, estabelecendo, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares**. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros.
13. Por fim, pelo exposto e em razão da correta instrução dos autos, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas supra, com base no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da **recomendação** sugerida.
14. É o parecer.

Belo Horizonte, de setembro de 2011.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas